



## **Participação Evoluir Oeiras - Associação**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oeiras  
Isaltino Morais

A Evoluir Oeiras Associação é uma pessoa coletiva de direito privado, de natureza associativa e sem fins lucrativos com o NIF 516458507, constituída a 19 de Maio de 2021, com sede na Rua da Quinta das Palmeiras, 3A, 2780-148 Oeiras, na União das Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias, concelho de Oeiras e email [evoluiroeiras@gmail.com](mailto:evoluiroeiras@gmail.com).

A Evoluir Oeiras tem por finalidade promover a participação cívica, a transparência, a boa governação e a sustentabilidade no âmbito da atuação do município de Oeiras, visando a concretização de um modelo de desenvolvimento fundado em valores de respeito e preservação do ambiente, respeito e valorização das pessoas, cidadania e transparência, razão pela qual vem apresentar a sua participação pública referente ao Regulamento de Permissões Administrativas, Taxas e Outras Receitas do Município de Oeiras - RPATOR.

### **1. Introdução**

Através do Edital n.º 98/2023 da Câmara Municipal de Oeiras de 23 de fevereiro 2023, a Evoluir Oeiras - Associação teve conhecimento da Consulta Pública a decorrer a partir do dia 23 de fevereiro de 2023 e pelo prazo de 45 dias, terminando a 08 de abril de 2023, referente ao Regulamento de Permissões Administrativas, Taxas e Outras Receitas do Município de Oeiras (RPATOR). As alterações e novo texto sugerido ao RPATOR constam nas 492 páginas anexas ao edital e sobre estas incidimos a nossa análise e contributo.

### **2. Sobre o processo**

Ao contrário do que tem acontecido com outras propostas em consulta pública, a Câmara Municipal de Oeiras (CMO) colocou online a documentação que compõe este processo de revisão de regulamento, o que é de saudar. Contudo, a Associação Evoluir Oeiras entende que a CMO deveria promover o envolvimento da população promovendo sessões públicas

de esclarecimento.

Como é possível verificar em ata pública 3/2023 da reunião do executivo da Câmara Municipal de Oeiras, o Regulamento tem mais de novecentos artigos, e grande parte do trabalho incidu sobre atualização legislativa, uma vez que o Regulamento de Permissões Administrativas era de dois mil e doze e, desde então, ocorreram muitas alterações legislativas. Era expectável que os departamentos da CMO tivessem efetuado o trabalho de verificação da legislação e atualização do documento, durante os 4 anos em que o mesmo se encontrou em revisão até chegar a esta consulta pública. Em vez disso, ficou claro por afirmações efetuadas na reunião de Câmara que não.

Na reunião seguinte de 15 de fevereiro é afirmado “(...) **recordo que estamos aqui a tratar é da aprovação para discussão pública e, portanto, não faz sentido, na minha opinião, estarmos aqui agora a mexer nisto, no âmbito da discussão pública virão, com certeza, muitos contributos e depois terá que ser feita uma avaliação de tudo e introduzir essas alterações que se puserem e que a Câmara Municipal aceitar.**” e “**Então nesses quarenta e cinco dias úteis, não só os cidadãos, mas os Vereadores devem analisar com mais profundidade a questão e depois veremos como é**”, e ainda “**O Senhor Presidente disse o seguinte: Como digo, o momento para as alterações é após a discussão pública, a Senhora Vereadora Carla Castelo nessa altura poderá apresentar, porque nós agora não estamos a votar nada, apenas estamos a votar a discussão pública.**”. Fica assim claro que o *modus operandi* da CMO é rever documentos enquanto os mesmos já estão em consulta pública, como se esta fosse um mero pró-forma a realizar, em que os contributos dos cidadãos valem muito pouco e até podem ser efetuados sobre quaisquer textos, mesmo não sendo os finais.

Esperaríamos que o regulamento pudesse apenas ser alterado em sede de consulta pública, fruto de contributos que fossem submetidos por cidadãos e entidades participantes. Mas sabemos que tal não tem ocorrido, por outros exemplos recentes em que Regulamentos não tem qualquer contributo em sede de consulta pública e depois o texto final aprovado em sede de reunião de executivo CMO e em Assembleia Municipal não é coincidente com o texto submetido a consulta pública, sendo introduzidas alterações pelos serviços da Câmara, alterações essas que não são fruto de contributos de consulta pública. O texto final também não é submetido a nova consulta pública. Práticas erradas e certamente que não compatíveis com as boas práticas do Código do Procedimento Administrativo.

Foi exatamente isto que se passou recentemente com o Regulamento do Programa de Renda Acessível de Oeiras (PRAO) aprovado em sede de Assembleia Municipal a 21-3-2023.

Já tínhamos as nossas dúvidas sobre estes procedimentos, adicionou-se o que os eleitos ouviram em reunião de Câmara, mas que não fica em ata por ser indicado apenas “*I - Foi feita a apresentação em PowerPoint, pela doutora Inês Vieira de Almeida, doutora Rita Maria Dias, arquiteta Paula Cabral, doutora Verónica Gonçalves Maia e doutor Bruno Mouco, a qual fica inserida no Salão Nobre Digital.*”, referindo-se ao facto dos serviços da Câmara pretenderem usar os 45 dias úteis de consulta pública para rever o documento. E finalmente comprovou-se as suspeitas com o acesso que tivemos ao despacho 51/2023 que não foi tornado público embora o seu teor normativo tenha interesse e eficácia externa, como de resto se prova. Indica o despacho 51/2023 datado de 21 de Março, praticamente um mês após o início da consulta pública: “*Na reunião extraordinária do passado dia 15 de fevereiro, a Câmara Municipal aprovou o projeto de novo RPATOR pela Proposta de Deliberação n.º 111/2023, tendo em vista a sua submissão a consulta pública pelo prazo de 45 dias.*”

*1. Incumbe ao dirigente da respetiva unidade orgânica garantir a análise e validação do teor das disposições regulamentares nas matérias que lhes estão materialmente atribuídas;*

*2. Incumbe ao dirigente máximo de cada Direção Municipal em articulação com o Vereador do Pelouro garantir a conclusão dessa análise, mediante a elaboração de despacho ou informação de apreciação sobre o respetivo teor, cujo resultado deverá ser remetido para o GCAJ no que se refere ao corpo do regulamento, ou para o DFPDPOC no que se refere à tabela de taxas, impreterivelmente até ao final do mês de abril de 2023;*

*3. No caso dos Serviços de assessoria identificados no artigo 25.º do ROSM e dos Departamentos integrados na DMOGAH, a apreciação suprarreferida deve ser garantida pelo dirigente do respetivo serviço ou Departamento, em articulação com o Presidente ou com o Vereador do Pelouro;*

*4. Caso alguma unidade orgânica não se pronuncie sobre o projeto em anexo até ao termo do prazo concedido, considera-se que a mesma validou tacitamente a redacção das matérias da sua competência.”*

O que este despacho de Isaltino Morais faz é vincular os serviços a uma irregularidade processual, em claro incumprimento com o que está estipulado pelo Código do Procedimento Administrativo.

**Se dúvidas existissem, fica assim provado que a Câmara Municipal de Oeiras faz alterações aos textos que coloca em consulta pública.** Alterações essas que nunca são sujeitas a nova Consulta pública. Fica já aqui expresso que é do entender da Associação Evoluir Oeiras que, após a revisão pelos serviços do documento RPATOR, este deve ser novamente submetido a consulta pública durante 30 dias como manda a lei, ou não podem ser introduzidas quaisquer alterações que não sejam oriundas de contributos em sede de

consulta pública de cidadãos ou entidades externas à CMO.

### **3. Contributos**

#### **CAPÍTULO 1 - URBANISMO E EDIFICAÇÃO**

No Capítulo I – Urbanismo e Edificação suscitam dúvidas vários artigos e consideramos que alguns deverão ser reformulados ou removidos.

1. Artigo 74º: Inserção Urbanística ponto 4, alínea c) Capacidade de estacionamento.

A discussão sobre a necessidade de estacionamento automóvel deverá ser tida num âmbito mais alargado e integrado com todas as soluções de mobilidade e prioridades do espaço viário e público, dando prioridade aos modos mais sustentáveis e universais de todos: pedonal, seguido de ciclável, seguido de transportes públicos coletivos e só em últimas instâncias, o automóvel particular. Da mesma forma, não concordamos com ponto 4 e) alíneas e no ponto iii) que critérios de acessibilidade aplicam? pedonal? ciclável? ou motorizada?

2. Artigo 77º - Qualificação das áreas para estacionamento - Este artigo requer um esclarecimento: deve-se reduzir e não aumentar as áreas para estacionamento automóvel.

3. Artigo 86º - Regras gerais relativas à urbanização

a) Rede viária. Requer um esclarecimento: pretende-se dimensionar a rede viária para automóveis?

b) Impasses. Impasses para quem? Em que moldes? Restrições ao tráfego rodoviário podem ser uma mais-valia no meio urbano.

4. Artigo 88º Vias de acesso, passeios e pavimentos. Concordamos com o artigo, mas consideramos que no ponto 2 deviam ser mais explícitos quanto à largura mínima dos passeios, mencionando que os pilaretes e postes de iluminação e sinalização também são obstáculos à circulação pedonal. 1,50 m livres e desobstruídos é o mínimo legal cf. o DL 163/2006, mas deviam procurar larguras mais amplas, de pelo menos 2 m livres e desobstruídos.

5. Artigo 89º Percursos cicláveis: Concordamos com o artigo mas consideramos que no ponto 2 deviam especificar volumes e adicionar "velocidades" e não só de "fluxo automóvel", mas de tráfego rodoviário e estipular os volumes e as velocidades a partir dos quais se deve privilegiar a percursos cicláveis dedicados. Acima de 2.500 veículos/dia e velocidades limite acima dos 30km/h a partilha desse espaço deve priorizar a redistribuição do espaço viário para incluir percursos cicláveis dedicados.

6. Artigo 94º: Alinhamento viário. Não concordamos com ponto 2: As larguras de via propostas são excessivamente largas, aumentando o risco para os utilizadores

vulneráveis, o percurso de atravessamento pedonal, a probabilidade de estacionamento abusivo na via, e as velocidades excessivas dos motoristas. A largura das vias começa a aumentar o perigo rodoviário a partir dos 3,20m de largura (Karim, 2015), sendo que, em meio urbano, as boas práticas atuais da largura recomendada para vias únicas, e, de acordo com o nível de utilização, não seja superior a 3,20m de largura, e duas vias entre 5,80m e 6m. Para efeitos do que se aplica na legislação de Segurança Contra Incêndios mencionada, o espaço deve ser redistribuído de forma favorável ao modo pedonal (passeios mais largos) e não aos fluxos de tráfego rodoviário.

7. No Artigo 108º Circulação interior de pessoas (em parques de estacionamento), discordamos do Ponto 2, pois devem-se cumprir as larguras mínimas estipuladas no Decreto-Lei 163/2006 para acessibilidades pedonais, i.e., a largura mínima deve ser superior a 1,20m para uma pessoa em cadeira de rodas dar a volta em segurança, o que é agravado pelo que propõem neste ponto 90cm e a recomendação de sobrelevar.
8. Artigo 111º: Ponto 1 alterar redação para: - “Os pisos destinados a estacionamento devem possuir uma pré-instalação elétrica que permita carregamento de viaturas elétricas para cada um dos condóminos, um ponto de água, um sistema de escoamento de águas, e sistemas de segurança contra risco de incêndio, bem como ventilação natural ou forçada, nos termos da legislação aplicável. 2 - O estacionamento privado de utilização pública deve prever uma portaria, com acesso a uma instalação sanitária de apoio ao segurança do espaço, para além das restantes obrigações legalmente aplicáveis.
9. Artigo 135º: Instalações de postos de abastecimento de combustíveis e reservatórios. A Associação Evoluir Oeiras é contra, considerando a atual crise climática e ecológica, e as orientações nacionais e europeias para descarbonizar a economia, não se devia permitir a construção de mais postos de abastecimento de combustíveis e reservatórios no concelho de Oeiras, muito menos em situações conflituosas como está a ocorrer neste momento, junto do Auchan de Paço de Arcos, com a construção de uma nova bomba de gasolina junto de prédios de habitação e de uma ribeira.
10. Artigo 152º: Estudos de tráfego: Sem prejuízo da legislação em vigor, os estudos de tráfego deviam ser substituídos, ou pelo menos contemplados, por estudos de mobilidade mais abrangentes, incorporando todos os modos e integrando todas as soluções de mobilidade que afetam o respetivo empreendimento e a sua envolvente e não só uma parte do sistema de mobilidade. Os estudos deviam priorizar a mobilidade ativa, i.e., a pé e de bicicleta, seguido dos acessos às estações ferroviárias mais próximas e as condições de acessibilidade nas paragens de autocarro, seguido de transporte público, depois logística urbana local, e só por último o automóvel.

A metodologia proposta foca-se em "capacidade" (para tráfego rodoviário), estacionamento, e cargas e descargas, sem tomar em conta os modos a priorizar (pedonal, ciclável, seguido de transporte público coletivo) e que devem ser tomados em conta como objeto de estudo principal (eis a proposta de estudo de mobilidade e não só de tráfego rodoviário).

11. Artigo 157º; Entendemos que o artigo "Projeto de arranjos exteriores destinados a espaços públicos ou de gestão municipal" deve ser claro em que o arranjo paisagista não permite a utilização de flores de plástico.

## **CAPÍTULO II - GESTÃO E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

12. Artigo 211º: Obras de iniciativa municipal. Este artigo deve deixar claro que as obras de iniciativa municipal também tem obrigatoriedade de informação aos munícipes de que obra se trata e por isso deve fazer referência a essas regras de comunicação através de placard de obra. O mesmo para o artigo 227º.
13. Artigo 291º: Condições especiais aplicáveis às esplanadas sujeitas a autorização ou licença(...). Consideramos que deve ser inserido mais um ponto antes do 4, passando este a 5. "4- As floreiras devem ser plantas vivas ou secas, não sendo admitida a utilização no espaço exterior de plantas/flores de plástico."
14. Artigo 296º: Condições especiais de ocupação do espaço com mobiliário urbano em núcleos históricos em processo de requalificação (...), considerar a nova redacção:"6- Os vasos ou floreiras devem localizar-se junto ao estabelecimento ou em áreas de esplanadas, devendo obedecer a um modelo único, de formas lisas e materiais resistentes e não podendo conter qualquer elemento publicitários, (ou plantas venenosas ou com espinhos) nem plantas artificiais de plástico."

### **Liberdade de propagação política e eleitoral**

Neste regulamento existem artigos que são contrários à liberdade de propagação política e eleitoral e a pareceres da Comissão Nacional de Eleições (CNE), e há outros que são demasiado ambíguos. Daremos aqui alguns exemplos:

Sobre a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propagação consideramos que devem ser consultadas as regras da CNE e o RPATOR adequado à lei em vigor:

#### **FAQ destacadas pela CNE, com relevância:**

**Informação CNE:** *A partir de que data posso apelar ao voto? O apelo ao voto é possível a todo o tempo, pois a atividade de propagação (político-partidária ou eleitoral), seja qual for o meio utilizado, é livre, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições*

*e limitações previstas na lei (descritas nas respostas às perguntas 3, 6, 7 e 8).*

**Informação CNE:** *Qual a diferença entre o período de campanha (legalmente previsto) e o período anterior? A diferença reside no facto de as candidaturas, no período legal de campanha, beneficiarem de meios adicionais (tais como: tempos de antena e espaços especiais para afixar propaganda) e de uma especial proteção na atividade de campanha.*

**Informação CNE:** *Onde é proibido afixar propaganda? Em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.*

15. O Artigo 326.º RPATOR mistura assim propaganda comercial com propaganda eleitoral, de uma forma subtil, sendo que o número 4 do Artigo 326.º entendemos que deve mesmo ser removido, pois é preciso distinguir claramente publicidade de propaganda política e eleitoral. Além de que é preciso clarificar o que se pretende dizer com a palavra "divulgação" no número 4 "divulgação de mensagens de propaganda política e eleitoral no município de Oeiras", pois constitui entendimento da CNE que a distribuição de propaganda política e eleitoral é livre em espaço privado de acesso público, como é o caso dos estabelecimentos comerciais, independentemente de as áreas de utilização comum serem no interior ou no exterior dos mesmos.

16. Artigo 327º: Obrigação geral de permissão administrativa ou mera comunicação prévia -- É importante clarificar em que casos estão sujeitas à necessária permissão administrativa e em que casos estão sujeitas a mera comunicação prévia.

17. O Artigo 339.º cujo título é Publicidade abusiva, mas depois no número 1 refere publicidade e propaganda, e não podemos concordar assim com o número 1 do Artigo 339º que considera abusiva a propaganda que não tiver prévia permissão do Município. Ora a lei, não obriga a que a propaganda seja sujeita a qualquer autorização prévia do município. O Artigo 369.º designadamente o número 2 tem de ajustar-se à legislação em vigor, incluindo deliberações e acórdãos enunciados pela CNE.

18. Consideramos que a Lei Geral não deve continuar a ser tão permissiva já que áreas classificadas ou que afetem patrimonial ou ambientalmente o território devem ser incorporadas no espírito da lei. Neste caso temos o Artigo 338º a definir os locais de proibição em Oeiras, e a lei geral a ser mais permissiva. Concordamos de uma forma geral com o definido nos artºs 344º a 351º, não obstante considerarmos que deixa demasiada discricionariedade para o decisor poder barrar qualquer propaganda, pelo que era

necessário cartografar-se as áreas em questão (sempre que possível).

19. No Artigo 344.º, as alíneas g) e j) têm que ser ajustadas à Lei Geral n.º 97/88, de 17 de agosto, sem subjetividade. No Artigo 346.º, a alínea d) só é admissível se o Município apresentar de forma transparente, devidamente cartografada, as áreas a excluir de propaganda. “Ofensivo aos bons costumes”: O que são os bons costumes? No regulamento não faz sentido colocar questões morais subjetivas.
20. O Artigo 346º alínea d) só é aceitável se o município apresentar de forma cartografada as áreas a excluir de propaganda, caso contrário dará abertura para tomada de decisões ad doc. O mesmo fundamento se aplica aos artigos seguintes 347º a 351º.
21. Artigo 347º Preservação e valorização dos sistemas de vistas. d) “Afete a estética dos lugares ou da paisagem.” Mais uma vez se percebe que não devem estar juntas as questões da publicidade e da propaganda. Estas questões da estética dos lugares ou da paisagem são subjetivas e isto pode ser uma forma de restringir a liberdade de propaganda.
22. Artigo 350º alínea 1 também é subjectiva.

**Informação CNE:** *Onde é proibido fazer inscrições e pinturas murais? Em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais*

**Informação CNE:** *Existem espaços especialmente destinados à afixação de propaganda?*

*Sim, as câmaras municipais e as juntas de freguesia devem disponibilizar espaços adicionais, distribuídos equitativamente pelas candidaturas, destinados à afixação de propaganda durante o período legal da campanha.*

**Informação CNE:** *Depois da eleição, há algum prazo legal que obrigue os partidos a removerem a propaganda relativa a essa eleição?*

*Não, a lei não prevê qualquer prazo para que as candidaturas removam a propaganda eleitoral desatualizada.*

**Informação CNE:** *Quem pode remover a propaganda afixada legalmente em espaço público? As entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidas aquelas, definir os prazos e condições de remoção.*

**Informação CNE:** *Quem pode remover a propaganda afixada em espaço público que não cumpra o disposto na lei? As câmaras municipais, depois de ouvido o autor da propaganda sobre o teor do despacho que ordenar a remoção e dos seus fundamentos de facto e de*



*direito. Em situações excepcionais em que esteja em causa a segurança das pessoas e bens, pode a remoção ser imediatamente ordenada antes da notificação aos interessados*

23. Atendendo ao nº 1 do artigo 339: 1 – “Sempre que a inscrição ou afixação de publicidade ou propaganda seja abusiva, designadamente por falta de prévia permissão municipal, ou por incumprimento dos termos da permissão existente, sem prejuízo da instauração do respetivo processo de contraordenação, o Município pode, notificado o infrator, proceder à sua remoção coerciva.” relembramos as regras em vigor que não nos parecem explícitas no artigo 339, uma vez que os autores da propaganda é que a devem retirar e não o Município, e relembramos ainda que a lei não prevê qualquer prazo para que as candidaturas removam a propaganda.

**Informação CNE:** *Propaganda gráfica adicional (artigos 69º da LEALRAM e 7º da Lei nº 97/88): O exercício das actividades de propaganda não tem que confinar-se aos espaços e lugares públicos adicionais disponibilizados, porque, fora desses espaços, ainda se pode fazer actividade de propaganda desde que em observância dos critérios estabelecidos no artigo 4º da referida Lei nº 97/88. (Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 636/95). De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, a norma legal que impõe o dever às câmaras municipais de colocar à disposição das candidaturas espaços e lugares para propaganda não pode ser interpretada e utilizada para determinar qualquer proibição de afixação de propaganda. Os artigos 3º, nº 1, e 7º da Lei nº 97/88 visam garantir a existência de espaços especialmente destinados à afixação de propaganda e deles não pode extrair-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda. (Deliberação de 24 de Março de 2009)*

24. O Artº 369º deve por isso ajustar-se à legislação em vigor, incluindo deliberações e acórdãos anunciados pela CNE.

25. Relativamente à distribuição de propaganda política e eleitoral constitui entendimento da CNE que a distribuição de propaganda política e eleitoral é livre em espaço privado de acesso público, como é o caso dos estabelecimentos comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou no exterior dos mesmos (Parecer aprovado na reunião de 15 de Fevereiro de 2011), e consideramos que o RPATOR deve fazer referência a esta regra, que em Oeiras não tem sido cumprida. O artigo 365 deve ser adequado a esta realidade legal, que não carece de licenciamento, pelo que o nº 7 do artigo deve aplicar-se também à propaganda política conforme as regras CNE.

26. Por fim consideramos que todo o Artigo 887º de Contraordenações em matéria de ocupação do espaço público e Artigo 888º Contraordenações em matéria de publicidade e

- propaganda deve ser adequado a tudo o que anteriormente reportamos nos pontos 1 a 8.
27. Os artigos 372º e 373º deve ser adaptado às regras em vigor divulgadas pela CNE.
28. No Artigo 268º Modo de ocupação da via pública, no Ponto 1 a largura mínima de 1,20m, devia ser 1,50m; no Ponto 2 a largura mínima de 1m, que é inaceitável, nem dá para uma pessoa em cadeira de rodas inverter a sua marcha; e no Ponto 3, é inaceitável que não seja cumprido o Decreto-Lei 163/2006 que garante as condições de acessibilidade para todos.
29. Discordamos do Artigo 269º Corredores de Vedação no seu ponto 4, por considerarmos que as dimensões mínimas para peões deviam ser superiores a 1,50m.

### **CAPÍTULO III - ATIVIDADES ECONÓMICAS**

#### **Secção III – Feiras**

30. Corrigir a palavra “higiossanitária” dos produtos colocados à venda no artigo 535º
31. O artigo 543º continua a referir-se a “feiras anuais e ocasionais” no entanto o artigo referente ao Plano anual de feiras (antigo artigo 448º) desaparece por completo deste RPATOR. Sugerimos assim a reintegração do Artigo 448º Plano anual de feiras: 1 — Até 31 de dezembro de cada ano, a Câmara Municipal aprova e publica o plano anual de feiras, onde consta, nomeadamente: a) Os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher a realização de feiras; b) O horário de funcionamento das feiras. 2 — O plano anual de feiras é divulgado anualmente através de edital e no sítio da Internet do Município. 3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser autorizados, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou ocasionais.
32. O Artigo 575º não deve referir-se apenas à venda de animais, mas também à exibição e demonstrações em feiras, mercados eventos, etc. O artigo 588º deve fazer menção a esta proibição. Proibição tal como o estipulado na Subsecção V - Utilização e exposição de animais em eventos
33. À semelhança do artigo 588º de práticas proibidas, deve ser incluído um novo artigo de “Práticas incentivadas”, onde estejam mencionadas algumas boas práticas como o uso de materiais recicláveis, o evitar produtos de plástico de uso único e outras boas ideias que com toda a certeza o Município terá. Consideramos ainda que deve ser considerado um fator de incentivo na taxação de forma a garantir a prática da sustentabilidade intergeracional.
34. Artigo 637º: Autorização para deslocação de circos e outras manifestações com utilização de animais. Consideramos que deve ser proibida, tendo em conta a evolução para uma sociedade em que os animais não sejam usados em espetáculos, e a legislação nacional

também vai nesse sentido.

35. Secção VII -Taxa turística: Artigo 657 e seguintes: Foi criada uma nova secção dedicada à taxa turística que se pretende implementar no Município, face ao crescimento desta atividade nos últimos anos. Consideramos que a taxa turística deve contemplar medidas de exceção para quem resida no Concelho e necessite temporariamente de se ausentar da sua residência, por exemplo por motivo de obras. Consideramos que nestas situações não deve ser cobrada taxa turística e o regulamento deve contemplar essas situações de exceção.

### **Trânsito, Estacionamento e Transportes**

No Capítulo IV - Trânsito, Estacionamento e Transportes também nos suscitam dúvidas vários artigos e consideramos que alguns deverão ser reformulados ou removidos.

36. Artigo 717.º: alínea e) deve ser corrigida para a redacção “Ocupar passeios com estacionamento de viaturas, volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura.”
37. No Artigo 733º Estacionamento proibido, deveria ser acrescentado no ponto 1, alínea f): passeadeiras e a 5 metros destas. No Ponto 1, consideramos que deverão ser incluídas novas alínea: frente às paragens de autocarro; frente às áreas de recolha e depósito de bicicletas e trotinetas partilhadas, e de estacionamento de bicicleta; e frente a portões de acesso pedonal, e acessos pedonais, aos parques municipais.
38. Subsecção I – Apoio ao acesso a carreiras urbanas de autocarros deveria designar-se “Apoio ao acesso ao transporte público”
39. Artigo 750º: Objeto e âmbito de aplicação - Deve passar a estar “de modo a proporcionar-lhes a deslocação em qualquer transporte público de passageiros na área metropolitana de Lisboa.” As pessoas podem trabalhar ou estudar noutra concelho e não devem ser penalizadas pelo Protocolo entre o Município e os Operadores de transporte.
40. A Câmara Municipal de Oeiras atribui, por ano letivo, um subsídio de transporte escolar, aos alunos do ensino básico e secundário, residentes no Concelho, com idades entre os 13 e os 18 anos e abrangidos pelos critérios definidos no decreto-lei n.º 21/2019 e pelo Regulamento Municipal de Auxílios Económicos no Âmbito da Ação Social Escolar. Faz isto para alunos que frequentem o Estabelecimento de Ensino Público mais próximo da sua área de residência (mais de 3km), ou outro por falta de vaga ou por inexistência da oferta formativa pretendida no Município, desde que justificado. Este apoio deve ser indicado neste regulamento, no capítulo IV Secção III –Transportes, Subsecção 1 - Apoio ao acesso a carreiras urbanas de autocarros. Também consideramos útil informar que

existindo casos de munícipes que perto da sua casa não têm uma escola e têm de se inscrever onde há escola, não deve este apoio ser limitado e deve ser concedido para qualquer escola do município, porque o valor do passe mensal é exatamente o mesmo.

É sabido que existem casos em que é mais conveniente para os pais, ter os filhos próximos do seu trabalho, ou da casa de familiares que lhes podem dar apoio após período escolar. Impor esta limitação no regulamento é também fomentar o uso de transporte próprio.

### **Capítulo V - Ambiente, Espaços Verdes e Animais**

41. Outro ponto que registamos com preocupação é que há legislação recente que não foi considerada para revisão RPATOR e parece-nos relevante incluir, nomeadamente, a Lei n.º 59/2021, de 18 de Agosto, que estabelece o novo regime jurídico de gestão do arvoredo urbano, que não está mencionada nos artigos 801.º e do 805.º a 811.º, e que deveria estar expressamente mencionada pelo menos no início do Artigo 808.º., uma vez que o regulamento tem de refletir as boas práticas implementadas.
42. Artigo 838º: Proibição de alimentação de animais: deve referir que o incumprimento tem penalização e indicar a coima.

### **CAPÍTULO VI - EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS**

43. No capítulo deve ser incluída a informação de que o Município cede a título gratuito, a pedido, os auditórios/salas aos grupos políticos municipais, conforme regra praticada no município e que deve ser vertida no regulamento.
44. A proposta prevê a revogação do Regulamento de Acesso, Visita Pública e Cedência Temporária de Espaços do Palácio dos Marqueses de Pombal, aprovado pelo Regulamento n.º 750/2016, publicado na 2ª série Diário da República, de 27 de Julho, o que não nos parece fazer sentido, dado que devem ser compilados os assuntos no mesmo regulamento e não caminhar no sentido contrário.
45. Divisão 1 - Passeio Marítimo de Oeiras, deve garantir a possibilidade de circulação de animais de companhia. Foi criada uma nova secção (III) na qual foi inserido o Regulamento n.º 838/2021, de 7 de setembro, relativo à gestão das praias do Município de Oeiras, deve ser considerada a circulação de animais de companhia no Passeio Marítimo, dado que foi aplicado ao Passeio Marítimo o regulamento de praias.
46. Artigo 872º: Passeio marítimo de Oeiras: somos contra o estipulado neste artigo. O passeio marítimo figura como ciclovia existente no PDM de Oeiras, portanto, além de ser uma infraestrutura prioritariamente pedonal, também deve garantir condições que permitam a circulação de bicicletas a velocidades reduzidas (10 km/h) e sem colocar em

perigo os peões. Discordamos assim do artigo 872º. Enquanto não for criada a Ciclovia na Marginal, proposta vencedora do Orçamento Participativo de Oeiras de 2014, e ainda por cumprir por parte da edilidade, a Câmara Municipal de Oeiras não deve interditar o passeio marítimo a bicicletas.

47. Artigo 873º: Condições de acessibilidade ao trânsito de bicicletas e outros meios de circulação análogos. O Ponto 2, alínea b), não contempla o caso do passeio marítimo uma vez que no mesmo figuram os sinais de proibição de circulação de bicicletas. Deve assim ser adicionada uma alínea c).

Não é aceitável interditar bicicletas de um percurso que aparece como sendo uma ciclovia no PDM de Oeiras e que não tem alternativa. Enquanto não for implementada a Ciclovia na Marginal, proposta vencedora do Orçamento Participativo de Oeiras de 2014, e ainda por cumprir por parte da edilidade, a Câmara Municipal de Oeiras não tem autoridade moral para interditar o passeio marítimo a bicicletas. Sobre o Ponto 2, alínea b): Mesmo no futuro quando a ciclovia for implementada, ainda será importante garantir condições de circulação em bicicleta em segurança nos acessos às praias e à marina de Oeiras.

#### **Tabela de Taxas**

48. Na página 422 do edital é mencionado o “Fator de sustentabilidade intergeracional (FS/)”, mas não é explicado o que quer dizer em palavras compreensíveis ao cidadão a que isto se refere, tornando-se incompreensível.
49. Refere-se na página 423 do edital: “Variável (x): trata-se de um fator que espelha na taxa a existência de um incentivo ou desincentivo”, mas estes factores não estão explanados no regulamento e não podem simplesmente ficar ao critério subjectivo da CMO. Devem ser indicados.
50. Página 429: Não é possível concordar com este tipo de afirmações: “4. Considerando que o Concelho de Oeiras não apresenta assimetrias urbanas ou descontinuidades geográficas relevantes, a sua aplicabilidade será indiferenciada a todo o Território Municipal ;” Se há local com estas assimetrias é Oeiras!
51. Todos os anexos se devem adequar ao que anteriormente indicamos nos pontos 1 a 50.

#### **4. Conclusão**

A Evoluir Oeiras - Associação vem por meio desta consulta pública encaminhar mais de 50 contributos que esperamos sejam analisados e integrados no **Regulamento de Permissões Administrativas, Taxas e Outras Receitas do Município de Oeiras – RPATOR**. Fazêmo-lo com espírito de missão e de cidadania já que a Evoluir Oeiras tem por finalidade promover a participação cívica, a transparência, a boa governação e a sustentabilidade no âmbito da



atuação do município de Oeiras.

A Evoluir Oeiras - Associação vem ainda repudiar a forma como esta consulta está a ser conduzida ao permitir que os serviços da Câmara atualizem até final de Abril os seus textos, sem que essas alterações sejam depois sujeitas a nova consulta pública, pelo que desafiamos a CMO a efetuar-las.

Oeiras, 08 de abril de 2023

Direção da Associação Evoluir Oeiras